



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.534 - Processo n.º 10875-000388/90-98

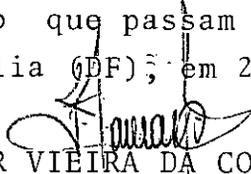
Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A

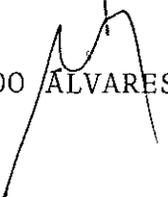
Recorrida : DRF-GUARULHOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-804

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à E. 3ª Câmara por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto de Freitas e Castro Neto e João Baptista Moreira.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 114.534

RECORRENTE: OLIVETTI DO BRASIL S/A

RECORRIDA: DRF - GUARULHOS/SP

RELATOR : Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator

R E L A T Ó R I O E V O T O

O Auto de Infração de fls. 02-verso está vasado nos seguintes termos:

" Em ato de revisão aduaneira, constatei que o fiscal que liberou a mercadoria constante da D.I. nº 502.094 da Olivetti do Brasil S/A (de 21/03/85), anotou no quadro 24 que em conferência física, verificou que a mercadoria despachada como "875 174542 X - grupo componente da entrelinha", do código TAB 84.55.03.99, trata-se de fato, de placas de circuito impresso com componentes montados do código 85.21.15.00. O importador elaborou DCI onde atende à exigência do fiscal apenas no que toca à descrição da mercadoria, deixando de recolher tributos, encargos e multas pertinentes.

Nestes termos, no exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, lavrei o presente auto de infração, ficando o importador obrigado ao recolhimento dos impostos e gravamos abaixo especificados:

- 01) tributos e encargos considerando que não existin do licença para as placas de circuito, não tem direito aos benefícios do Draw-back;
- 02) multa do IPI (Decreto 87.891/82, art.346,II) pelo não recolhimento no vencimento;
- 03) multa por declaração indevida da mercadoria ((Decreto-lei nº 37/66, art. 108);
- 04) multa por falta de guia de importação para as placas de circuito (Decreto-lei 37/66, art.169,I(b);
- 05) multa de mora (Decreto-lei 2.287/86,art. 3º)."

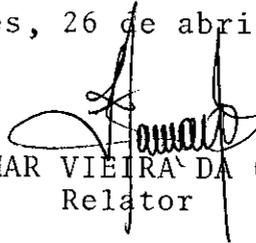
Constata-se, neste caso, que não houve a controvérsia quanto à classificação tarifária, versando a controvérsia sobre matéria distinta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Assim, conforme o vigente Regimento Interno deste 3º Conselho de Contribuintes, o assunto se inclui na Competência da Egrégia 3ª Câmara.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja o processo encaminhado àquela Câmara.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator